

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
Jessé Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe a instituição do mês  
“Maio Amarelo”, dedicado às ações preventivas de conscientização para a redução de  
acidente de trânsito.

Fica instituído no Município o mês Maio  
Amarelo, dedicado à realização de ações preventivas à conscientização para a redução de  
acidentes de trânsito (Art. 1º); no mês Maio Amarelo, o Poder Público, em cooperação  
com a iniciativa privada e com entidades civis, realizarão campanhas de esclarecimentos e  
outras ações educativas e preventivas visando à redução de acidentes, priorizando:  
estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de cidadania e respeito ao  
trânsito; promover discussões e debates, iniciativas, convocando todos a exercitar a  
cidadania em prol de um trânsito mais seguro; propagar a importância de uma conduta  
lícita, respeitosa e prudente no trânsito; incluir nos eventos, calendários, ações e atividades  
que forem realizados no decorrer do mês, e do ano, informações, dicas, estímulos e

mensagem educativa de trânsito, respeito e prudência, valorizando a conscientização de toda a sociedade (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Sublinha-se que a Constituição da República estabelece como competência dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito, *in verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.*

Os ditames constitucionais acima descritas, não confere aos Municípios competência legiferante para tratar do assunto em questão, porém os Municípios poderão legislar sobre a matéria em se tratando de interesse local, nos termos do art. 30, I, CR; destaca-se que:

Na mesma esteira normativa constitucional, dispõe a Lei Orgânica, nos termos infra:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*o) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.*

Destaca-se, ainda, que a **matéria legislativa** que versa esta Proposição **não é privativa do Chefe do Poder Executivo**, pois, não está elencada no art. 38 e seus incisos da LOM, *in verbis*:

### *SUBSEÇÃO III*

#### *DAS LEIS*

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Somando-se a retro exposição destaca-se que a educação para o trânsito é um dos objetivos do Sistema Nacional de Trânsito, conforme ressalta-se abaixo:

*Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:*

*I - estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento; (g.n.)*

Face a todo o exposto, destaca-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica